



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0510061/2016 - SAP.UPR

Joinville, 14 de dezembro de 2016.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA A SECRETARIA DE HABITAÇÃO.

IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, devidamente enviada via e-mail e em meio físico, de igual teor, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 162/2016**, para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores para a Secretaria de Habitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Declara a Impugnante que ao verificar as condições para participar da licitação em análise, deparou-se com a exigência contida no subitem 1.1.3 e subitem 3.1 do edital, que define que a licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Sustenta, em síntese, que tal exigência poderá desencadear onerosidade excessiva e, até mesmo, frustrar o certame, por considerar que se corre o risco de não conseguir na fase de credenciamento identificar o quantitativo mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos com sede local ou regional capazes de cumprir as exigências contidas no edital do certame.

Nesse sentido, defende que o não cumprimento ao disposto no art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006, contraria os princípios da competitividade e da economicidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do pedido, procedendo-se o ajuste do Edital, ampliando a participação também de empresas não enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, faz-se necessário ressaltar que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Inicialmente, destaca-se o disposto no edital de Pregão Eletrônico nº 162/2016, objeto desta impugnação, quanto às condições de participação:

"1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

(...)

3.1 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, para os itens dispostos no Anexo I deste edital, que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital."

Tal exigência encontra-se em conformidade e amparada pela legislação específica, conforme demonstram os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar 123/2016:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

(...)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

O art. 1º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, também dispõe:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.”

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 03, da Secretaria de Administração e Planejamento, do Município de Joinville, aprovada pelo Decreto Municipal nº 26.872/2016 dispõe que:

“Art. 9º Qualquer procedimento referente às contratações no âmbito do Município de Joinville de que trata esta Instrução Normativa deverá ser precedido da elaboração de processo de requisição de compras que deverá contemplar, no mínimo:

(...)

XI - nas contratações de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno

porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, em observância aos termos da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores e do Decreto Federal n.º 8.538/2015, observando que:

a) caberá ao requisitante, na oportunidade da pesquisa de preços, verificar em âmbito local e regional, se existem no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo juntar ao processo as informações pertinentes, a fim de subsidiar a decisão de realização de licitação para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte;

b) em atendimento aos objetivos previstos no artigo 1º do Decreto Federal n.º 8.538/2015 e para efeitos da definição do conceito de âmbito local e regional previsto no § 3º do referido Decreto, será considerado os limites geográficos do Estado de Santa Catarina;

c) nos casos em que não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (Estado de Santa Catarina) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório ou outro aspecto impeditivo, nos termos do que dispõe o artigo 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores e o artigo 10 do Decreto Federal n.º 8.538/2015, deverá constar no processo de requisição de compras justificativa devidamente fundamentada;

d) para fins do disposto na alínea "a", a Unidade requisitante poderá se valer também de informações obtidas junto aos cadastros de órgãos/entidades oficiais, por ex.: junta comercial, sindicatos ou associações, existentes no Município de Joinville e/ou no Estado de Santa Catarina para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A pesquisa de mercado que se refere o inciso VI deste artigo, deve contemplar todos os itens, a mesma descrição e quantidade do objeto que se pretende contratar, identificação clara da empresa e do responsável que está fornecendo o orçamento com a respectiva assinatura, incluindo o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, telefone de contato e data de emissão da cotação. No caso de orçamentos enviados por e-mail, deverá estar indicado no corpo deste, e nos anexos, se houver, a identificação do representante e da empresa.” (grifo nosso).

Relevante mencionar que, conforme verificado no processo de requisição de compras elaborado pela Secretaria requisitante - Secretaria de Habitação -, e que deu origem ao processo licitatório sob análise, foram coletados 3 (três) orçamentos, de empresas enquadradas como Microempresa e/ou Empresas de Pequeno Porte, que demonstram o atendimento à legislação de regência, anteriormente

transcritas.

Logo, pode-se concluir que não há ofensa aos princípios da competitividade e da economicidade como alega a Impugnante, pois o procedimento tem como objetivo fomentar o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que tal benefício foi expressamente estabelecido em legislação específica (arts. 47 a 49, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, Decreto Federal nº 8.538/2015 e Decreto Municipal nº 26.872/2016, que aprovou a IN nº 03, da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville) e que deve ser observado nas contratações públicas.

Diante do exposto, devem ser mantidos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 162/2016, notadamente quanto à exclusividade para a participação de empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos, bem como determinação legal expressa.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são infundadas as razões da Impugnante, no sentido de se alterar o presente edital, a fim de que seja ampliada a participação às empresas não enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, vez que cumpridos os requisitos legais para tanto, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2016.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Mellissa dos Santos**, **Coordenador (a)**, em 15/12/2016, às 10:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2016, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini**, **Secretário (a)**, em 15/12/2016, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0510061** e o código CRC **9725F69A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.014798-1

0510061v9